

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.005828/2008-90, resolve:

1º Aprovar as normas para reconhecimento de áreas livres de sigatoka negra (*Mycosphaerella fijiensis*), que constam no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 2º Aprovar as normas para implantação e manutenção de Medidas Integradas em um Enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco, ou Sistema Integrado de Práticas de Mitigação de Risco – SMR para sigatoka negra, que constam no Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O SMR não se aplica à produção e trânsito de mudas de espécies hospedeiras de *Mycosphaerella fijiensis*.

Art. 3º Proibir o trânsito, em áreas livres de sigatoka negra, de plantas e partes de plantas hospedeiras de *Mycosphaerella fijiensis*, que não tenham sido produzidas em áreas livres ou sob SMR para sigatoka negra, salvo nos casos de:

I - mudas transportadas ainda in vitro, exceto os casos previstos em normas específicas; ou

II - mudas micropropagadas, aclimatadas em estufa, tratadas com fungicidas registrados 10 (dez) dias antes de sua expedição e transportadas em caminhões fechados, exceto os casos previstos em normas específicas.

Art. 4º Para o trânsito, em áreas livres de sigatoka negra, de plantas e partes de plantas hospedeiras de *Mycosphaerella fijiensis*, será exigida a seguinte Declaração Adicional: "Os/As (frutos, flores, mudas, etc.) foram produzidos/as em Área Livre de *Mycosphaerella fijiensis* oficialmente reconhecida pelo MAPA", ou "A partida não apresenta risco quarentenário com respeito à *Mycosphaerella fijiensis*, considerando a aplicação oficialmente supervisionada do Sistema Integrado de Práticas de Mitigação de Risco".

Parágrafo único. A Declaração Adicional referente ao SMR não se aplica ao trânsito de mudas das espécies hospedeiras de *Mycosphaerella fijiensis*.

Art. 5º Para as condições previstas nos incisos I e II do Art. 3º, será exigida a seguinte Declaração Adicional: "As mudas encontram-se livres de *Mycosphaerella fijiensis*".

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos I e II do

Art. 3º deverão ser informadas nos documentos para informações complementares do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, e da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV.

Art. 6º O trânsito de plantas e partes de plantas hospedeiras de *Mycosphaerella fijiensis*, para estudo por instituições de pesquisa científica, deverá ser autorizado pela área de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura - SFA, na Unidade da Federação de origem do material.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo no caso de trânsito em unidades da federação com ocorrência de sigatoka negra, exceto se a carga transitar por áreas reconhecidamente livres da doença.

§ 2º O material de que trata o caput deste artigo deverá ser transportado em recipiente lacrado.

§ 3º A SFA no Estado emitente deverá comunicar, à SFA no Estado de destino, a remessa do material.

§ 4º O destinatário deverá comunicar a SFA da sua UF quando do recebimento do material, para que haja inspeção do mesmo.

§ 5º Caso o material apresente sintomas de sigatoka negra, serão coletadas amostras para realização de análise em laboratório de instituição oficial ou credenciado pelo MAPA, para emissão de laudo conclusivo.

§ 6º Se for confirmada a contaminação por *Mycosphaerella fijiensis*, serão adotadas as seguintes providências:

I - o material deverá ser apreendido e destruído, não cabendo qualquer tipo de indenização; e

II - não poderão ser emitidas novas autorizações para a instituição de origem do material, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 7º As plantas e partes de plantas hospedeiras de *Mycosphaerella fijiensis* apreendidas pela fiscalização de defesa sanitária vegetal, em desacordo com o previsto nesta Instrução Normativa, serão sumariamente destruídas, não cabendo ao infrator qualquer tipo de indenização, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 8º Detecções de sigatoka negra em áreas sem registro de ocorrência ou locais com reconhecimento oficial de área livre deverão ser imediatamente comunicados ao DSV/SDA.

Art. 9º Em casos excepcionais, com aprovação ou por determinação do Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA, quaisquer atividades atribuídas às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderão ser executadas pela Instância Central e Superior.

Art. 10. O não cumprimento das disposições desta Instrução Normativa implicará na perda do reconhecimento da condição de Área Livre de Sigatoka Negra, ou na exclusão, da(s) Unidade(s) de Produção - UP, e da(s) Unidade(s) de Consolidação - UC, do SMR para sigatoka negra, conforme o caso.

Art. 11. O DSV/SDA, diretamente ou representado pela área de sanidade vegetal da SFA na Unidade da Federação, deverá realizar, no mínimo, uma auditoria por ano nas Áreas Livres e áreas com Enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco de Sigatoka Negra.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 17, de 31 de maio de 2005.

Art. 14. Ficam mantidas as Áreas Livres de Sigatoka Negra reconhecidas até a data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 15. Ficam mantidos os cadastros relativos ao Sistema Integrado de Práticas de Mitigação de Risco - SMR para sigatoka negra, elaborados pelas Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, até a data de publicação desta Instrução Normativa.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

NORMAS PARA RECONHECIMENTO DE ÁREAS LIVRES DE SIGATOKA NEGRA (Mycosphaerella fijiensis)

Seção I Das definições

Art. 1º Denominar-se-á Área Livre de Praga à uma área onde uma praga específica não ocorre, sendo isto demonstrado por evidência científica e na qual, de forma apropriada, esta condição está sendo mantida oficialmente.

Art. 2º Denominar-se-á foco a planta ou as plantas contaminadas.

Seção II Do procedimento para reconhecimento oficial de áreas livres de Mycosphaerella fijiensis

Art. 3º Os limites da área livre devem estar distantes, no mínimo, 70 (setenta) quilômetros de quaisquer focos conhecidos de sigatoka negra.

Art. 4º A Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverá realizar levantamento fitossanitário em 10% das propriedades produtoras de banana e 5% das propriedades produtoras de helicônias, nas áreas a serem reconhecidas como livres de sigatoka negra.

§ 1º Deve-se inspecionar 1% (um por cento) das touceiras de cada propriedade amostrada, selecionando pontos aleatórios a partir dos quais serão inspecionadas cinco touceiras consecutivas;

§ 2º Caso sejam observadas plantas com sintomas semelhantes aos de sigatoka negra, devem ser coletadas amostras para diagnóstico em laboratório de instituição oficial ou credenciado pelo MAPA.

Art. 5º As atividades concernentes ao levantamento fitossanitário e os resultados obtidos, inclusive laudos laboratoriais, devem constar em relatório específico, a ser apresentado conforme art. 5º, inciso VII, do presente anexo.

Art. 6º A Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverá encaminhar, à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA, solicitação para reconhecimento de Área Livre de Sigatoka Negra, para abertura de processo administrativo e posterior encaminhamento ao DSV.

Parágrafo único. Deverão constar na solicitação:

I - ofício solicitando o reconhecimento da condição de Área Livre de Sigatoka Negra;

II - delimitação da Área Livre, considerando limites administrativos, acidentes geográficos, rodovias, ferrovias e/ou hidrovias;

III - mapa georreferenciado com as propriedades que possuem plantios comerciais de banana ou helicônias dentro dos limites da Área Livre de Sigatoka Negra;

IV - mapa georreferenciado das rotas de risco e barreiras fitossanitárias existentes para o controle do trânsito;

V - descrição dos recursos materiais e humanos de cada barreira e escalas de plantão dos Fiscais Estaduais;

VI - relação das UP cadastradas para produção de banana ou helicônias; e

VII - relatórios dos levantamentos fitossanitários realizados.

Art. 7º A área de sanidade vegetal da SFA deverá providenciar a formalização de processo administrativo contendo a solicitação da Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, anexando Parecer Técnico sobre o cumprimento das disposições desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A área de sanidade vegetal da SFA deverá encaminhar a documentação ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA.

Art. 8º O DSV/SDA deverá analisar o processo e proceder à auditoria técnica, para verificar a conformidade na aplicação das medidas fitossanitárias estabelecidas por este regulamento.

Parágrafo único. A realização da auditoria de que trata o caput deste artigo poderá ser delegada à área de sanidade vegetal da SFA.

Art. 9º O DSV/SDA deverá analisar o relatório da auditoria e emitir Parecer Técnico conclusivo sobre a possibilidade de reconhecimento da Área Livre de Sigatoka Negra.

Art. 10. Para efeito do reconhecimento de áreas livres de sigatoka negra, poderão ser considerados, nas unidades da federação sem registro de ocorrência, relatórios de levantamentos fitossanitários realizados antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa, mediante avaliação e aprovação do DSV/SDA.

Parágrafo único. Ficam mantidos os requisitos dos incisos I a VI do art. 5º do presente anexo.

Art. 11. A Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA deverá publicar ato de reconhecimento da área livre.

Seção III **Da segurança fitossanitária da partida**

Art. 12. O transporte da partida poderá ser realizado das seguintes formas:

I - a granel;

II - em caixas descartáveis de papelão;

III - em caixas plásticas higienizadas, acompanhadas de declaração de higienização emitida por empresa credenciada pela Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; ou

IV - em caixas de madeira novas, de primeiro uso.

Art. 13. Em caso de transporte a granel, a partida não poderá passar por Unidade de Consolidação situada fora de uma Área Livre de Sigatoka Negra.

Art. 14. As embalagens deverão estar identificadas, com informação do local de origem do produto.

Art. 15. A partida, no caminhão, deverá estar amarrada e lacrada.

Seção IV

Da manutenção da Área Livre de *Mycosphaerella fijiensis*

Art. 16. Deverá ser adotada, em 10% das Unidades de Produção de banana, uma das seguintes metodologias de monitoramento:

I - estações de pré-aviso bioclimático (modelo da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Santa Catarina);

II - pré-aviso biológico (modelo da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais); ou

III - bosques de bananeiras de cultivares indicadoras, resistentes à Sigatoka Amarela, mas suscetíveis à Sigatoka Negra (no mínimo 20 mudas), que serão observadas semanalmente pelo técnico responsável, que deverá comunicar à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária qualquer suspeita.

Art. 17. Após o reconhecimento oficial da condição de Área Livre de Sigatoka Negra, as Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão implementar inspeções fitossanitárias semestrais, em bananais comerciais ou domésticos, localizados tanto na zona rural como urbana, bem como em viveiros produtores de mudas de banana e helicônias, objetivando manter a condição de Área Livre.

Art. 18. A Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, encaminhará relatórios semestrais à SFA, apresentando os resultados das inspeções realizadas e as ocorrências nas barreiras fitossanitárias.

§ 1º Após análise e emissão de Parecer Técnico, pela SFA, os relatórios deverão ser encaminhados ao DSV/SDA;

§ 2º Quando necessário, o DSV/SDA poderá solicitar a inclusão de informações complementares.

Art. 19. As detecções de sigatoka negra em locais com reconhecimento oficial de área livre deverão ser imediatamente comunicadas ao DSV/SDA.

Seção V

Dos procedimentos em caso de detecção de foco de sigatoka negra

Art. 20. Na inspeção realizada pela Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, sendo detectada planta com sintoma de sigatoka negra, deverá ser coletada amostra que será encaminhada para análise em laboratório de instituição oficial ou credenciado pelo MAPA, para emissão de laudo conclusivo.

Art. 21. A Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverá realizar levantamento fitossanitário de delimitação, para estabelecer os limites da área de ocorrência da sigatoka negra.

§ 1º Num raio de 0 a 10 km do foco, inspecionar 3 plantas adultas por hectare, em 50% das propriedades;

§ 2º Num raio de 10 a 30 km do foco, inspecionar 3 plantas adultas por hectare, em 30% das propriedades;

§ 3º Num raio de 30 a 70 km do foco da praga, inspecionar 3 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare, em 10% das propriedades;

§ 4º Nas estradas que sejam rotas de risco para a praga, inspecionar 3 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare, em 50% das propriedades existentes às suas margens.

Art. 22. As unidades de produção onde for comprovada a presença de sigatoka negra não poderão emitir Certificado Fitossanitário de Origem para partidas de plantas e partes de plantas hospedeiras de *Mycosphaerella fijiensis*, até que seja revogada a condição de área livre da localidade onde se encontrem.

Art. 23. Após a conclusão do levantamento, a Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária encaminhará relatório à SFA, incluindo mapa com os limites da área de ocorrência da sigatoka negra e localização dos focos detectados.

§ 1º Após análise e emissão de Parecer Técnico, pela SFA, o relatório deverá ser encaminhado ao DSV/SDA, para determinação das providências a serem adotadas;

§ 2º Quando necessário, o DSV/SDA poderá solicitar a realização de atividades complementares.

Art. 24 A Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA deverá revogar o reconhecimento de área livre nos limites da área delimitada no relatório da Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

ANEXO II

NORMAS PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MEDIDAS INTEGRADAS EM UM ENFOQUE DE SISTEMAS PARA O MANEJO DE RISCO (SMR) PARA SIGATOKA NEGRA (*Mycosphaerella fijiensis*)

Seção I Das definições

Art. 1º Denominar-se-á Medidas Integradas em um Enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco - SMR, à integração de diferentes medidas de manejo de risco de pragas, das quais pelo menos duas atuam independentemente, com efeito acumulativo, para atingir o nível apropriado de segurança fitossanitária.

Art. 2º Denominar-se-á foco a planta ou as plantas contaminadas.

Art. 3º Para os efeitos desta Instrução Normativa, as Casas de Embalagem serão consideradas Unidades de Consolidação.

Seção II Do procedimento para implantação das Medidas Integradas em um Enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco (SMR) para sigatoka negra

Art. 4º As Medidas Integradas em um Enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco - SMR, para sigatoka negra, poderão ser implantadas nas áreas onde for detectada a presença da praga, de modo a evitar restrições ao trânsito de plantas e partes de plantas hospedeiras de *Mycosphaerella fijiensis*.

Art. 5º Caberá às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária promover e organizar o cadastro das Unidades de Produção (UP) e das Unidades de Consolidação (UC) que adotarem o SMR, para sigatoka negra.

Art. 6º O proprietário interessado deverá solicitar o cadastramento da UP, e/ou UC no SMR para sigatoka negra, à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º Caso a UP e/ou UC já esteja incluída em algum outro cadastro da Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, poderão ser aproveitados os dados para compor o cadastro de SMR para sigatoka negra.

§ 2º O código de identificação da UP e/ou UC inscrita no SMR para sigatoka negra poderá ser o mesmo instituído pelas normas referentes à certificação fitossanitária de origem.

Art. 7º Deverão ser adotadas as seguintes práticas agrícolas:

I - fazer o plantio de cultivares tolerantes, recomendadas por instituições de pesquisa e certificadas;

II - utilizar material propagativo isento de *Mycosphaerella fijiensis*;

III - poda de folhas ou parte de folhas com sintomas de sigatoka negra;

IV - eliminar plantas daninhas;

V - implantar, quando possível, mecanismos de drenagem do excesso de água do solo;

VI - a metodologia de monitoramento será definida de acordo com as condições do produtor, para indicar o momento mais propício para executar o controle químico;

VII - para bananicultores, adotar, quando for o caso, o sistema de produção integrada de banana (PIB); e

VIII - os cachos de bananeiras deverão ser despencados antes da lavagem das pencas;

Art. 8º A UC deverá possuir dois tanques para higienização de frutos e outras partes de plantas hospedeiras de *Mycosphaerella fijiensis*.

§ 1º Os tanques podem ser construídos em alvenaria, revestidos com cimento e impermeabilizados com tinta epóxi ou com produtos cerâmicos, ou confeccionados em fibra de vidro e revestidos com gel pigmentado.

§ 2º A área dos tanques deve ser dimensionada para que os frutos e partes de plantas, permaneçam, entre um tanque e outro, no mínimo 15 minutos dentro d'água.

§ 3º Para uma melhor higienização dos frutos e partes de plantas, deve ser adicionada à água uma solução a base de produtos detergentes e sanitizantes, recomendados por entidades oficiais de pesquisa e registrados segundo a legislação vigente;

§ 4º Não se aplica o disposto no caput às UC destinadas exclusivamente à consolidação de lotes procedentes de Áreas Livres de Sigatoka Negra, ou de outras UC cadastradas no SMR para sigatoka negra, nas quais já tenha sido realizado o processo de higienização.

Art. 9º O ambiente de trabalho, os equipamentos e utensílios utilizados no sistema de processamento de frutos e outras partes de plantas hospedeiras de *Mycosphaerella fijiensis* devem ser submetidos a procedimentos de higienização e limpeza logo após o processamento de cada partida (ou lote).

Art. 10. Utilizar embalagens de papelão, descartáveis, ou embalagens plásticas higienizadas com declaração de higienização emitida por empresa credenciada pela Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Parágrafo único. Caso a higienização de embalagens plásticas seja realizada pela UC, a respectiva declaração deverá ser emitida pelo Responsável Técnico.

Art. 11. A UC deverá dispor de um caderno de pós-colheita, para registro da movimentação das partidas de frutos e outras partes de plantas hospedeiras de *Mycosphaerella fijiensis* processadas em suas dependências.

Parágrafo único. Compete ao responsável técnico pela UC deverá manter permanentemente atualizado o caderno de pós-colheita, registrando com clareza a movimentação de entradas e saídas, bem como os procedimentos de inspeção, higienização, limpeza, e desinfecção.

Art. 12. A partida, no caminhão, deverá estar amarrada e lacrada.

Seção III Dos controles e penalidades

Art. 13. A inclusão de UP e/ou UC no cadastro de SMR deverá ser previamente autorizada pela área de sanidade vegetal da SFA.

§ 1º Os técnicos da área de sanidade vegetal da SFA deverão supervisionar as UP e/ou UC a serem cadastradas no SMR para sigatoka negra, emitindo Parecer Técnico favorável ou não ao cadastramento das mesmas;

§ 2º O Parecer Técnico da área de sanidade vegetal da SFA deverá ser encaminhado ao DSV/SDA, juntamente com a listagem das UP e/ou UC autorizadas para inscrição no SMR para sigatoka negra, na respectiva unidade da federação;

§ 3º Além da via impressa, a listagem das UP e/ou UC autorizadas para inscrição no SMR para sigatoka negra deverá ser encaminhada por meio de mídia eletrônica.

Art. 14. O responsável técnico pela UP informará à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária sobre a ocorrência de focos de sigatoka negra, e os respectivos procedimentos de controle;

Art. 15. O responsável técnico pela UP e/ou UC deverá elaborar relatório trimestral, encaminhando-o à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária até o 5º dia útil subsequente ao encerramento do trimestre.

Parágrafo único. Deverão constar no relatório as seguintes informações:

- I - período de referência do relatório;
- II - identificação da (s) UP e UC;
- III - nome do responsável técnico;
- IV - práticas agrícolas realizadas na (s) UP;
- V - estrutura da (s) UC;
- VI - atividades realizadas na (s) UC; e
- VII - relação dos CFO ou CFOC emitidos.

Art. 16. Os relatórios enviados pelos responsáveis técnicos serão analisados pela Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que determinará a necessidade ou não da implementação de ações corretivas.

Art. 17. A Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária realizará inspeções semestrais nas UP e UC cadastradas, determinando a necessidade ou não da implementação de ações corretivas.

Parágrafo único. Deverão ser inspecionadas todas as UP e UC cadastradas.

Art. 18. A Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, encaminhará relatórios semestrais à SFA, apresentando os resultados das inspeções realizadas.

§ 1º Os relatórios da Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão conter as seguintes informações:

- I - nome do Órgão responsável pelas ações da Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- II - período de referência do relatório;
- III - relação de profissionais emissores de CFO/CFOC;
- IV - relação de profissionais emissores de PTV;
- V - relação das empresas de higienização e caixas plásticas credenciadas pela Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- VI - relação das UP e UC cadastradas pela Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VII - inspeções realizadas pela Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, nas UP e UC cadastradas, informando:

- a) práticas agrícolas realizadas nas UP inspecionadas;
- b) estrutura das UC inspecionadas;
- c) atividades realizadas nas UC inspecionadas; e
- d) conclusões quanto ao atendimento das exigências previstas nesta Instrução Normativa, pelas UP e UC cadastradas, e providências adotadas pela Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

VIII - número de CFO e PTV emitidos no período de referência do relatório.

§ 2º Após análise e emissão de Parecer Técnico, pela SFA, os relatórios deverão ser encaminhados ao DSV/SDA;

§ 3º O DSV/SDA poderá determinar a necessidade de ações corretivas, inclusive a exclusão de UP e/ou UC do cadastro de SMR.

Art. 19. A UP e/ou UC deverá ter seu cadastro cancelado quando não forem atendidas as exigências previstas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Quando a UP e/ou UC for excluída do cadastro de SMR por determinação da Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, deverá ser dado conhecimento do fato ao DSV/SDA, imediatamente.